Acórdão: 20.644/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000019263-63

Impugnação: 40.010135727-76

Impugnante: Geraldo Lemos Neto

CPF: 508.890.796-68

Coobrigado: Gilda dos Santos

CPF: 418.382.116-91

Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatado que o Autuado recebeu doação de bens, conforme informado à Receita Federal nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Coobrigada, dos anos calendários de 2008 e 2010, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mencionada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatado que o Autuado deixou de entregar à SEF/MG, a declaração de bens e direitos do ITCD, conforme previsão expressa no art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão desta penalidade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bens efetuada pela Coobrigada em favor do Autuado, conforme constam das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários de 2008 e 2010, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, intempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/21, alegando, em síntese, que:

- reconhece como devida a exigência correspondente à doação recebida no ano calendário de 2008, cujo pagamento do imposto e seus acréscimos foram pagãos em 12/02/14;
- a doação apontada pela Fiscalização no Auto de Infração como ocorrida em 31/12/10 consumou-se na data de 25/02/10, quando ocorreu o registro da escritura pública lavrada em 11/12/09, às fls. 02 do Livro nº 1.828N, no 9º Ofício de Notas, referente à doação 1/5 (um quinto) da nua-propriedade da sala nº 2005 do Edifício Emblema Tower, situado na Avenida Álvares Cabral, nº 1.777, nesta capital, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- a Fazenda Estadual avaliou o imóvel em R\$ 91.381,63 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), atribuindo a cada um dos cinco donatários o valor de doação de R\$ 18.276,33 (dezoito mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), inferior a 10.000 UFEMGs, emitindo certidão de homologação/isenção do ITCD, nos termos do art. 3°, inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.941/03;
- a doação informada à Receita Federal no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o Autuado é a mesma a que se refere a escritura e registro do imóvel acima identificado, fato comprovado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Doadora, no campo declaração de bens e direitos, constando o imóvel com avaliação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 31/12/09 e R\$ 0,00 (zero) em 31/12/10, e no campo pagamentos e doações efetuados, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representado por 1/5 do valor total do bem;
- deve prevalecer como valor do bem para fins do ITCD, o da avaliação de R\$ 91.381,63 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), uma vez que perde sentido a expressão valor venal, para efeito de transmissão com caráter não oneroso, pelo qual se tornou isenta do ITCD, conforme reconhecido pela autoridade administrativa estadual.

Requer o cancelamento do Auto de Infração, considerando que a doação aqui tributada é a mesma que foi analisada pela Fazenda Estadual antes da escritura de doação.

Da Manifestação Fiscal e da Alteração do Crédito Tributário

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 48/52, refuta as alegações da Defesa e pede a procedência do lançamento com alteração das datas informadas como da ocorrência do fato gerador e do vencimento da obrigação para, respectivamente, 11/12/09 e 26/12/09, conforme matrícula do bem imóvel e escritura pública de doação.

Na sequência, às fls. 54, a Fiscalização lavra "Termo de Rerratificação de Lançamento" excluindo a Multa Isolada do art. 25 da Lei nº 14.941/03, por ter sido constatada a entrega da declaração de bens e direitos antes do inicio da ação fiscal e as exigências correspondentes ao ano calendário de 2008, em face do pagamento efetuado pelo Autuado, conforme cópia de DAEs de fls. 26/27.

Intimado da alteração no crédito tributário, fls. 55/56, o Autuado não se manifesta.

DECISÃO

Inicialmente, registra-se que a Administração Fazendária (AF/Nova Lima) negou seguimento à Impugnação, conforme documento de fls. 40.

O Procurador do Autuado foi comunicado, conforme noticiam os documentos de fls. 41/42, apresentando no prazo regulamentar, a Reclamação de fls. 43/44.

No entanto, essa questão foi superada, tendo em vista que a Fiscalização manifestou-se às fls. 48/52, refutando os argumentos e alegações constantes da Impugnação, bem como, alterou o crédito tributário, conforme mencionado anteriormente.

Do Mérito

Como relatado, trata a presente autuação, de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bens, conforme constam das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da doadora, dos anos calendários de 2008 e 2010, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de convênio de mútua colaboração firmado pelas ditas fazendas públicas.

Com relação às exigências do exercício de 2008, o Autuado reconheceu-as por meio do Termo de Reconhecimento Parcial de Débito de fls. 25, promovendo o pagamento, conforme cópias de DAEs às fls. 26/27.

Foi incluída como Coobrigada, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, a doadora do bem.

Para as exigências remanescentes relativas à doação ocorrida em 11/12/09, conforme retificação na data efetuada pelo Fisco às 52, a controvérsia instaurada nos autos não diz respeito à doação em si, mas à base de cálculo do imposto.

No entender do Autuado, deve prevalecer como valor do bem para fins do ITCD, o da avaliação feita com base no IPTU de 2009, pela qual se tornou isenta do imposto, uma vez que perde sentido a expressão valor venal, para efeito de transmissão com caráter não oneroso.

A Fiscalização, por sua vez, defende que nos termos da legislação tributária estadual, a base de cálculo é o valor venal do bem.

Como é sabido, a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão inter-vivos), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

O Impugnante recebeu em doação de sua mãe, bens e direitos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no exercício de 2009, que gerou um acréscimo patrimonial originado da transmissão desses bens e direitos, que é tributado pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1°, inciso III da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1° O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

(...)

Já a base de cálculo do ITCD, é o valor venal do bem ou direito recebido em doação, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.941/03.

Art. 4° A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Constata-se, pelos documentos juntados pela Defesa, em especial a cópia da Matrícula nº 67.500, emitida pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, às fls. 30/31, que a Doadora adquiriu o imóvel por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 11/09/09, lavrada no Serviço Notarial do 9º Ofício de Belo Horizonte, às fls. 19 do Livro 1810N, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor serviu de base para a exigência do ITBI recolhido no Banco Mercantil do Brasil S/A, no dia 08/09/09.

Por outro, extrai-se do registro R.7-67500 (fls. 30 verso e anverso), a proprietária doou o imóvel objeto da Matrícula 67.500 a 05 (cinco) donatários, filhos seus, dentre eles o Impugnante, por meio de Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, datada de 11/12/09, lavrada no Serviço Notarial do 9º Ofício de Belo Horizonte, às fls. 02 do Livro 1828N, com avaliação no valor de R\$ 91.381,63, e ITCD sobre o mesmo valor, isento de recolhimento nos termos do art. 6º, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 43.981/05, c/c art. 3º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.941/03.

Nesse interim, constata-se sem qualquer esforço que o <u>valor venal</u> do bem no exercício de 2009 foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo, dessa forma, esse o valor que deve ser adotado como base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.941/03.

20.644/15/2*

Por seu turno, a certidão de pagamento/desoneração do ITCD emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 26/11/09 não constitui procedimento de homologação do lançamento e não impede o lançamento de ofício a ser efetivado pela autoridade fiscal em razão de irregularidade constatada posteriormente, nos termos do art. 39, § 4°, art. 40 e art. 41-A, sendo o prazo previsto no § 7° do art. 31, todos do Decreto nº 43.981/05. Veja-se:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

("...)

Art. 39. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD será expedida pela repartição fazendária na Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, após a ocorrência:

 $(\dots /)$

§ 4° A Certidão a que se refere o caput não constitui procedimento de homologação do lançamento, que se realizará nos termos do art. 41-A.

Art. 40. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD não impede o lançamento de ofício em virtude de irregularidade constatada posteriormente.

(...)

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7° do art. 31.

(...)

Assim, considerando que o valor venal do bem no exercício de 2009 era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e que a doação recebida pelo Autuado representa 1/5 (um quinto) do valor desse bem, corretas as exigências de ITCD e da multa de revalidação constantes do presente Auto de Infração.

Por fim, registra-se que a Fiscalização, às fls. 54, retificou o Auto de Infração para alterar as datas informadas como da ocorrência do fato gerador e do

vencimento da obrigação para, respectivamente, 11/12/09 e 26/12/09, conforme matrícula do bem imóvel e escritura pública de doação; excluir a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 e as exigências correspondentes ao ano calendário de 2008, em face do pagamento efetuado pelo Autuado, conforme cópia de DAEs de fls. 26/27.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 54. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

> José Luiz Drumond Relator